



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

amar • cuidar • acreditar



## COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2019

Secretaria Municipal de Saúde.

PROJETO BÁSICO: 01/2019 - GESPRO nº 568383/2019

**OBJETO:**

Dispensa de licitação para contratação de empresa capacitada para a prestação de serviços ininterruptos de traslado de pacientes via suporte avançado de remoção UTI móvel e inter-hospitalar dentro do perímetro urbano (Várzea Grande/Cuiabá) com presença de equipe de saúde qualificada para as especialidades de atendimento, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande-MT.

**DA CONTRATANTE:**

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**DO CONTRATADO:** HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA - CNPJ: 01.995.050/0001-19.

**DA VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do contrato será até a homologação do processo licitatório que se encontra em andamento através do processo administrativo GESPRO 568242/2019 e/ou **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da data da assinatura do contrato e respectiva publicação.

**DO VALOR TOTAL:**

R\$ 218.220,00 (Duzentos e dezoito mil e duzentos e vinte reais).

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. A Lei de licitações, 8.666/1993, no artigo 24, inciso IV, expõe que:

*Art.24. É dispensável a licitação quando:*

*(...)*

*IV- "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obra, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos";*

Desta forma, vislumbra-se que a falta poderá trazer várias consequências ao atendimento da população, portanto a dispensa se faz necessária até que se conclua o novo processo licitatório para a contratação do objeto em tela, haja vista que as necessidades do Município são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, não tem condições de aguardar os prazos para a conclusão do processo licitatório, além de que de forma conjunta, esta Secretaria já está em andamento com o novo processo licitatório para aquisição destes materiais hospitalares. A respeito do

5

conceito de emergência, para fins do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 Marçal Justen Filho ensina que:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produzira risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, como a licitação pressupõe certa demora para seu tramite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”.*

(Justen Filho, Marçal). Comentário à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p 294).

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder a dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

Ademais vale destacar o entendimento do TCU, vejamos:

*“Caracterizada a urgência de atendimento a situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações”.*

(TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994-Plenário). (FERNANDES, 2005:415).

**JUSTIFICATIVA:**

A CF/1988 dispõe, em especial, no seu artigo 196 e 197, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, abaixo transcritos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. “

Considerando que o Hospital e Pronto Socorro é uma unidade de portas abertas e, por isso, recebe pacientes que necessitam de atendimento/tratamento originários da própria cidade Várzea Grande/MT; de toda Baixada Cuiabana, assim como, de outros Municípios circunvizinhos, realizando um considerável número de atendimento/procedimento de urgência e emergência diariamente;

Haja vista que, o Contrato nº 022/2017, entabulado com a empresa QUALYCARE SERVIÇO DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA que realiza hoje a prestação de traslado de pacientes via suporte avançado (UTI MÓVEL), terá seu término em 14/03/2019;

*S*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*



Justifica-se a contratação emergencial, uma vez que o grupo PROX do qual a referida empresa QUALYCARE SERVIÇO DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA, faz parte, anunciou na data de 15 de janeiro de 2019, o encerramento de suas atividades, programado para o dia 31 de janeiro de 2019, decisão motivada por fatores financeiros;

Há de levar em consideração que o HPSM/VG, não possui ambulância de suporte avançado (remoção avançada via UTI- Unidade de Terapia Intensiva Móvel), para suprir a grande demanda de traslado de pacientes.

Diante do exposto, há necessidade para realização de um novo processo licitatório com urgência, pois a falta deste serviço contribui para o atraso da realização dos exames e transferências de pacientes já autorizados, contribuindo desta forma para o andamento das atividades de forma correta e precisa, acarretando a piora do estado de saúde dos pacientes e podendo levar a óbito os mesmos.

**DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO:**

A escolha recaiu sobre a empresa que cotou o menor preço por item constante no Termo de Referência.

Realizou-se pesquisa de mercado para comparar preços, a que demonstrou o melhor preço para prestação de serviços ininterruptos de traslado de pacientes via suporte avançado de remoção UTI móvel e inter-hospitalar dentro do perímetro urbano (Várzea Grande/Cuiabá) com presença de equipe de saúde qualificada para as especialidades de atendimento, foi à empresa **HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA, CNPJ: 01.995.050/0001-19** com menor custo para o município.

Desta feita primando pelos princípios da economicidade, eficiência, legalidade e supremacia do interesse Público, bem como a acessibilidade, justificando assim a presente contratação *por meio de Dispensa, com fulcro no Art. 24, inciso IV, da lei nº 8.666/1993, e suas atualizações.*

Remete-se a autoridade competente para ratificação.

Várzea Grande, 25 de janeiro de 2019.

  
**Sebastião Ney da Silva Provenzano**  
Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar do HPSM/VG  
Secretaria Municipal de Saúde/VG